



C0075987A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.210-A, DE 2017

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o inciso IV do caput do art. 1.033 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste (relator: DEP. EMANUEL PINHEIRO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso IV do *caput* do art. 1.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, mormente para dobrar o prazo ali referido.

Art. 2º O inciso IV do *caput* do art. 1.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.033.

.....
IV - a falta de pluralidade de sócios não reconstituída no prazo de trezentos e sessenta dias, exceto nas hipóteses em que a lei dispuser em sentido contrário;

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de modificar o Código Civil para dobrar o prazo estabelecido no art. 1.033, *caput* e inciso IV, para a reconstituição da pluralidade de sócios.

Trata-se de medida legislativa que tem como fundamentos os imperativos de preservação da empresa e de sua função social e por intermédio da qual se busca conceder um prazo menos exíguo e mais razoável para a regularização do quadro societário a fim de se evitar a indesejável dissolução de sociedade proclamada pelo *caput* e inciso IV do art. 1.033 do Código Civil em virtude de falta de reconstituição da pluralidade de sócios.

Registre-se que são ressalvadas, no novo texto destinado ao mencionado inciso, as situações em que a lei permitir que a sociedade se estabeleça indefinidamente com um único sócio, que é o que hoje já ocorre com a sociedade unipessoal de advocacia prevista no *caput* do art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO II DA SOCIEDADE

SUBTÍTULO II DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO I DA SOCIEDADE SIMPLES

Seção VI Da Dissolução

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, queira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, com redação dada pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

- I - anulada a sua constituição;
 - II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade.
-
-

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016)

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016)

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016)

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016)

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016)

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016](#))

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016](#))

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão ‘Sociedade Individual de Advocacia’. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016](#))

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.210, de 2017, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca estabelecer que o prazo para que seja reconstituída a pluralidade de sócios em uma sociedade seja expandido de 180 para 360 dias.

Para esse objetivo, a proposição busca alterar o inciso IV do art. 1033 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, que estabelece o prazo a ser observado para que ocorra essa recomposição.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito a apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará quanto ao mérito da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca estabelecer que o prazo para que seja reconstituída a pluralidade de sócios em uma sociedade seja expandido de 180 para 360 dias.

É oportuno destacar que a ausência de pluralidade ocorre quando restar apenas um sócio no negócio, de maneira que o Código Civil, por meio do art. 1033, estabelece que, para que não ocorra a dissolução da sociedade, ao menos um sócio deverá ingressar na sociedade no referido prazo de 180 dias, o qual a proposição pretende ampliar para 360 dias.

Por outro lado, é importante também ressaltar que, desde 2008, o Código Civil também prevê que a dissolução não ocorrerá caso o registro da sociedade no qual reste apenas um sócio seja transformado em registro de empresário ou, conforme faculdade estabelecida desde 2011, em registro de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI).

Desta forma, o sócio remanescente dispõe do prazo aqui referido para encontrar ao menos um novo sócio ou, alternativamente, converter o registro da sociedade em registro de empresário ou de EIRELI.

Entretanto, é oportuno mencionar que, caso a opção seja pela transformação do registro da sociedade para EIRELI, deverá ser observado, entre outros, o art. 980-A do Código, que dispõe que o capital social deverá ser totalmente integralizado e não será inferior a 100 (cem) vezes o valor do salário – de maneira que, no ano de 2019, esse capital social mínimo corresponderá a quase cem mil reais ou, mais precisamente, a R\$ 99.800,00.

Assim, em nosso entendimento, não vislumbramos prejuízo para que o referido prazo não seja expandido na forma proposta pelo projeto. De fato, um prazo de apenas 180 dias pode não ser suficiente para identificar um interessado com perfil adequado para integrar a sociedade. Nesse caso, poderia ocorrer uma alteração precoce e desnecessária do registro da sociedade para registro de

empresário ou EIRELI a contragosto do sócio residual, o que poderá prejudicar o desenvolvimento do negócio.

É necessário reconhecer que uma das tarefas mais cruciais e sensíveis do âmbito empresarial é a identificação de um sócio com o perfil adequado para o desenvolvimento do negócio. Uma escolha apressada ou incorreta poderá ser determinante para o fracasso de um negócio que, de outra forma, poderia ser extremamente promissor.

Nesse contexto, somos favoráveis à pretendida duplicação do atual prazo de apenas seis meses para a identificação adequada de um novo sócio, que é peça-chave para o sucesso do empreendimento.

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.210, de 2017.**

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.210/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Emanuel Pinheiro Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento, Tiago Dimas e Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Charlles Evangelista, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Zé Neto, Daniel Almeida, Guiga Peixoto, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Robério Monteiro, Rodrigo Coelho, Vinicius Carvalho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO